



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025994-25.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUZIA SILVEIRA DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025994-25.2024.8.26.0114

Processo originário nº 1025994-25.2024.8.26.0114¹

Apelante: Luzia Silveira da Silva

Apelado: Município de Campinas

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Campinas

Voto nº 9187

APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Lixo – Indeferimento da inicial e extinção da ação por ausência de garantia – Garantia do Juízo que é condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, prevista na Lei de Execuções Fiscais – Inaplicabilidade da regra geral prevista no artigo 914 do Código de Processo Civil – Inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Aplicação do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 – Sentença mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais pois não fixados em Primeiro Grau de Jurisdição – Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pela embargante **Luzia Silveira da Silva** contra sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos em face do **Município de Campinas**, indeferiu liminarmente a petição inicial e rejeitou os embargos à execução, julgando-os extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Não houve fixação de verba honorária (fls. 14/15).

Em suas razões recursais, sustenta a apelante que os embargos à execução versam sobre sua ilegitimidade passiva, que é matéria de ordem pública e deve ser analisada mesmo sem garantia do juízo. Afirma que realizou a cessão e transferência de direitos e obrigações do imóvel a terceiro, em 14/12/1995, e possuía a posse precária do bem, motivo pelo qual sequer figura como proprietária no registro de imóveis. Aponta que a CDA é composta pelos tributos correspondentes a 2022, sendo que a transmissão do domínio do imóvel ocorreu desde 1995. Defende que não há que se falar em solidariedade presumida, uma vez que esta resulta da vontade das partes e não se presume, conforme disposto no artigo 265 do Código Civil. Também deve haver prévio processo ou lei que assim determine, nos moldes do artigo 128 do CTN. Alega que, para fins de IPTU, a legitimidade passiva deve observar não apenas o proprietário do imóvel, mas sim aquele que exerce o seu domínio, o que afasta sua responsabilidade porque comprovado que não detém a posse do imóvel desde 1995. Assim, requer o provimento do recurso para anulação da sentença, tendo em vista a arguição de matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva da apelante), independentemente da garantia do juízo, com retorno dos autos para julgamento. Caso assim não se entenda, requer seja julgado o mérito, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 24/30).

Contrarrazões do Município às fls. 37/46.

Recurso tempestivo, com preparo comprovado às fls. 31/32 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A garantia do Juízo é exigência expressa para oposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80:

Art. 16. *O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

I – *do depósito;*

II – *da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;*

III – *da intimação da penhora.*

§ 1º. *Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

Portanto, não prospera a alegação da apelante de que as matérias abordadas nos embargos à execução, por serem de ordem pública, devem ser analisadas.

Cumprе ressaltar que não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 914 do Código de Processo Civil, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução.

Isso porque a lei geral (Código de Processo Civil) não se sobrepõe à lei especial (Lei de Execução Fiscal), diante da presença de dispositivo específico sobre a questão, qual seja, o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 como acima mencionado.

Ainda que a jurisprudência tenha relativizada a obrigatoriedade do oferecimento da garantia, tal fato somente é admitido em situações excepcionais, como na hipótese em que o embargante comprovar a inexistência de qualquer patrimônio apto a ser ofertado em garantia, não se limitando ao dinheiro ou a renda. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).

3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal."

4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no

juízo julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.

8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.

9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".

10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal

circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.

11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido (REsp 1487772/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019 – negrito não original).

Neste aspecto, registre-se que a concessão da gratuidade judiciária não implica necessariamente no direito de não garantir a execução.

Nos termos do quanto disposto no julgado acima, verifica-se que a apelante não demonstrou de forma inequívoca que não dispõe de patrimônio ou renda para afastar a exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução fiscal.

Vale mencionar que o comando do artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal estabelece a necessidade prévia da garantia da execução, pressuposto essencial para a instauração dos embargos à execução, não havendo necessidade de intimação prévia para garantir o Juízo.

Assim, ante a falta de garantia do Juízo e da inobservância ao artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, correta a decisão do Juízo de Primeira Instância.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir, com grifos e negritos não originais:

*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Exercícios de 2007 a 2009 – **Garantia do Juízo - Imprescindibilidade - Prevalência da LEF, lei especial que exige a garantia da execução em seu art. 16, §1º, frente à norma geral do CPC - Precedentes do STJ – Ausência de comprovação quanto à garantia integral do juízo** – Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1007542-42.2022.8.26.0047; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023);*

*APELAÇÃO - **Embargos à execução fiscal. Rejeição liminar por ausência de garantia do Juízo. Pressuposto processual específico previsto no artigo 16, § 1º da LEF. Inaplicabilidade do artigo 914 do CPC.** Tese fixada no IRDR nº 2020356-21.2019. **Recurso não provido** (TJSP; Apelação Cível 1019876-40.2018.8.26.0309; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022);*

*Apelação. Embargos à execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2019 e 2020. **Rejeição liminar dos embargos ao fundamento de ausência de penhora. Admissibilidade. Inexistência de pressuposto de constituição válida da relação processual dos embargos. Inteligência do artigo 16,***

§ 1º, da Lei 6.830/80. Indeferimento de pedido de gratuidade de Justiça. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Inteligência do artigo 98 do Código de Processo Civil. Apelo denegado (TJSP; Apelação Cível 1002374-33.2021.8.26.0358; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirassol - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022);

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução Fiscal – Ausência de garantia do Juízo – Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, conforme previsto no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 – Matéria já definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73) – **Inexistência de comprovação inequívoca de que a apelante não possua bens a serem eventualmente penhorados, a fim de que os embargos sejam recebidos** – Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 28 – Ônus da prova da executada – **Extinção dos embargos – Sentença mantida – Recurso não provido** (TJSP; Apelação Cível 1001646-23.2020.8.26.0650; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/05/2022; Data de Registro: 10/05/2022);

*Embargos à execução fiscal – Sentença de extinção, por falta de garantia do juízo – **Garantia que, nos termos***

do art. 16 da LEF, é requisito de admissibilidade dos embargos — Entendimento proferido no IRDR 2020356-21.2019.8.26.0000 de efeito vinculante - Exigência cabível independentemente dos fundamentos dos embargos - Alegação de pagamento da dívida executada que não afasta a exigência e que não se equipara a garantia, que deve ocorrer por depósito, seguro-fiança ou penhora - Apelação improvida (TJSP; Apelação Cível 1044044-70.2018.8.26.0224; Relatora: **Tania Ahualli**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Destarte, de rigor, a manutenção da r. sentença por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar as demais teses aventadas pela apelante em razão da rejeição liminar da peça de defesa.

Por fim, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora